



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 559/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre as regras de roçagem e limpeza de calçadas, meio fio de imóveis particulares, realizados pelo Poder Público Municipal.

Destaca-se que esta Proposição não encontra guarida no Direito Pátrio, sendo ilegal, pois, está em vigência Lei Municipal, infra descrita, tratando do assunto disposto neste PL:

Dispõe este PL:

Art.1º. O Poder Público Municipal deverá fiscalizar a manutenção de roçagem e limpeza das calçadas e meio fio de imóveis particulares:

§ 1º. O Poder Público Municipal, através da sua Secretaria competente, deverá notificar a pessoa física ou jurídica, que seja proprietária de imóvel, terreno ou área a qual não detenha manutenção de roçagem ou limpeza, e aplicará o prazo de 30 dias corridos para que as devidas manutenções sejam realizadas;

§ 2º. Se após notificada a pessoa física ou jurídica, proprietária da área, não realizar a limpeza e roçagem devida, deverá ser aplicado multa no montante de dez UFESp, que em caso de reincidência será aplicada em dobro.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.2º. Após a omissão do proprietário, em atender o cumprimento do §1º do artigo anterior, poderá o Poder Público através de seu setor competente, realizar a limpeza e roçagem do local, sendo após, cobrada a taxa de serviço ao proprietário.

Art. 3º. O não pagamento da taxa devida, implicará na inclusão do CPF do proprietário no setor de dívida ativa do Município.

Destaca-se que esta Proposição não encontra guarida no Direito Pátrio, sendo ilegal, pois, está em vigência Lei Municipal, infra descrita, tratando do assunto disposto neste PL:

Frisa-se que o assunto tratado nesta Proposição, manutenção de calçadas ou passeio público, está normatizado no Código de Obras do Município, bem como dispendo tal Lei, sobre a responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel, e ainda, penalidades face a não observância da Norma, diz a aludida Lei:

LEI Nº 13.193, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre o Código de Obras e revogação de Leis especiais.

Seção II

Dos Passeios Públicos

Art. 234. Os passeios públicos e as calçadas deverão atender, no que couber, as legislações e normas específicas, inclusive as disposições contidas neste Código.

§ 1º É de responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel edificado, situado em via pública beneficiada com a pavimentação,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

exceto aqueles em construção, construir, ou reparar os passeios entre o alinhamento e o meio fio, mantendo-os livres e em estado normal de conservação, sem buracos e/ou obstáculos que impeçam a normal circulação dos usuários.

§ 2º As calçadas deverão possuir faixa livre ou passeio com dimensões mínimas, previstas na norma técnica vigente.

Art. 66. As infrações aos dispositivos desta Lei ficam sujeitas às penalidades a seguir relacionadas, que serão aplicadas isoladas ou simultaneamente:

I - intimação;

II - auto de infração e multa no Anexo III desta Lei;

ANEXO III

DOS PRAZOS E MULTAS PELO NÃO ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO

TABELA I – PRAZOS

Item	Infração	Artigo	Prazo em dias corridos
12	<u>Construir/reparar o passeio público</u>	234º a 235º	30

Está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, *in verbis*:

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g. n.)*

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência (Lei nº 13.193, de 2025).

Sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Conclui-se que este Projeto de Lei é ilegal, por contrastar com a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, sendo que, está em vigência a Lei Municipal nº 13.193, de 2025, a qual dispõe sobre o Código de Obras do Município, sendo que, o aludido Código dispõe sobre o assunto tratado nesta Proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de agosto de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003100390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **05/08/2025 13:32**

Checksum: **A333175C658895C83E4577E32EE68EDA21D04966C78E790B9E96B6453FA6AD23**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390033003100390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.